PARECER TÉCNICO CTA nº 011/2025

[redacted]

ASSUNTO:

Sugestão encaminhada por meio de manifestação registrada no canal de ouvidoria do COREN-ES, propondo a elaboração de um documento orientativo para os profissionais de enfermagem sobre o atendimento a adolescentes desacompanhados em serviços de saúde, especialmente nos contextos de urgência e emergência. A sugestão foi acolhida pela presidência, que solicitou a elaboração de um parecer técnico sobre o tema.

INTRODUÇÃO

Considerando a Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

Considerando o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86.

Considerando a Lei Federal 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando a Resolução COFEN Nº 564/2017 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 736/2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

Considerando a Portaria COFEN nº 514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

Considerando Parecer Técnico do CTLN/COFEN nº 0060/2022 que dispõe sobre a legalidade da atuação da equipe de enfermagem na administração de medicamentos em vrianças/ou adolescentes sem a presença do acompanhante.

Considerando Parecer Técnico COREN-SP nº 003/2018, intitulado atendimento a menor de idade desacompanhado de responsável legal.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A assistência a adolescentes em serviços de saúde, especialmente quando desacompanhados, requer atenção às legislações específicas que asseguram seus direitos fundamentais e regulam o exercício profissional da enfermagem.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a adolescência como a 2ª década da vida, abrangendo a faixa etária de 10 a 19 anos, e a juventude como o período entre 15 e 24 anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera como adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. O Código Civil, por sua vez, estabelece a maioridade civil aos 18 anos, podendo ser antecipada para alguns atos a partir dos 16 anos.

No âmbito dos serviços de saúde, diversas situações envolvendo adolescentes podem gerar dúvidas éticas e legais para os profissionais, como casos de violência sexual, uso de drogas, demanda por exames de gravidez, orientações sobre saúde sexual e reprodutiva (incluindo fornecimento de métodos contraceptivos) e atendimentos desacompanhados.

A Lei nº 8.069/1990 (ECA) assegura aos adolescentes o direito à proteção integral e prioritária, incluindo o acesso universal e igualitário à saúde. O Artigo 16 do ECA garante o direito de ir e vir, enfatizando a autonomia progressiva do adolescente conforme sua maturidade.

O profissional de enfermagem, como integrante da equipe de saúde, deve atender às necessidades de saúde da população e defender os princípios das políticas públicas de saúde, como a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade e respeito à autonomia das pessoas (COFEN, 2017). É dever do enfermeiro avaliar a capacidade do adolescente de compreender sua condição, respeitar sua autonomia, garantir o sigilo das informações, salvo em situações de risco à saúde ou à vida, e prestar assistência em quaisquer casos de urgência ou emergência. Esta avaliação deve seguir as etapas do processo de enfermagem (COFEN,2024).

A Lei nº 13.431/2017 reforça que crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, têm direito ao atendimento prioritário, acolhedor e respeitoso nos serviços de saúde. Esta legislação estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente especialmente no que se refere a proteção contra a revitimização, garantindo atendimento prioritário, especializado, acolhedor e humanizado, no âmbito da escuta especializada. E ainda, o ECA reforça os princípios de proteção integral e prioritário à saúde, garantindo proteção à vida, saúde e desenvolvimento.

Na interpretação ampla do ECA o entendimento em situações de urgência, emergência ou risco à saúde o dever de cuidado se sobrepõe à exigência de presença de responsáveis legais, fundamentado pelo atendimento imediato, sem barreira. Qualquer exigência que condicione ou restrinja o acesso de adolescentes, como a obrigatoriedade da presença de um responsável, pode configurar violação de seus direitos fundamentais (CAMPOS,2021).

Dessa forma, quando a equipe de saúde identificar que o adolescente desacompanhado não possui plena capacidade para decidir sobre uma intervenção em razão de sua complexidade, deve priorizar as intervenções urgentes necessárias e, posteriormente, dialogar com o adolescente de maneira clara, explicando a necessidade de envolver um responsável, preservando sua privacidade e promovendo sua autonomia.

COREN
Nº Fls: 06
ASS:

Diversos pareceres de conselhos profissionais (COFEN, COREN-SP, COREN-MS) indicam que adolescentes entre 12 e 18 anos podem ser atendidos desacompanhados para consultas, realização de testes rápidos e procedimentos de enfermagem, desde que sua autonomia e capacidade de entendimento sejam avaliadas. Em casos de risco iminente à saúde ou à vida, o atendimento deve ocorrer independentemente da presença de um responsável.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que é dever dos profissionais de enfermagem colaborar com os indivíduos na busca pela saúde, facilitando o acesso aos serviços e exercendo sua profissão de forma ética, livre de qualquer forma de discriminação.

Considerando a avaliação criteriosa das condições de saúde, bem como do contexto socioeconômico e cultural do menor e de sua família, os profissionais de enfermagem possuem respaldo para realizar atendimentos, prestar suporte e executar os procedimentos necessários, mesmo na ausência dos responsáveis legais, desde que haja indicação assistencial no momento do atendimento na unidade de saúde.

Dessa forma, adolescentes entre 12 a 18 anos podem ser acolhidos e atendidos desacompanhados, especialmente nos serviços de atenção básica e de pronto atendimento. Cabe ao enfermeiro avaliar a situação, realizar as intervenções pertinentes e, sempre que possível e adequado, orientar o adolescente sobre a importância de comunicar e envolver um responsável para o acompanhamento do cuidado.

No caso de tratamentos que demandem seguimento continuado, intervenções eletivas, procedimentos invasivos ou que envolvam riscos relevantes, recomenda-se que a condução ocorra preferencialmente com o conhecimento e o consentimento dos responsáveis legais ou de quem exerça essa função, excetuando situações em que haja risco à saúde, situação de vulnerabilidade ou quando o próprio ordenamento jurídico garante a autonomia ao adolescente para determinadas decisões em saúde.

Enfatiza-se a importância de respeitar o sigilo profissional e a autonomia do adolescente, conforme previsto no ECA e em outras normativas de saúde. Também destaca a necessidade de registro adequado no prontuário e de avaliação da capacidade do adolescente para compreender e consentir os cuidados propostos, assegurando a prestação de cuidados seguros e éticos. É dever ético dos profissionais de enfermagem colaborar com os indivíduos na busca pela promoção, proteção e recuperação da saúde, além de atuar na facilitação do acesso aos serviços de saúde, sempre pautando sua prática no princípio da não discriminação.

Diante disso, após criteriosa avaliação das condições de saúde e do contexto socioeconômico e cultural do menor e de sua família, os profissionais de enfermagem estão respaldados legalmente a realizar atendimentos, prestar suporte e executar procedimentos de enfermagem, mesmo na ausência dos responsáveis legais, desde que se configure necessidade assistencial no momento do atendimento.

Ressalta-se, ainda, a importância de que sejam registrados em prontuário os fatos que justifiquem o atendimento ao menor desacompanhado, especialmente os motivos pelos quais ele se encontrava sem a presença de um responsável legal no momento da assistência. Recomendável solicitar apoio de outro membro da equipe para promover segurança e resguardo ético no atendimento. Tal registro é considerado essencial tanto para assegurar a continuidade do cuidado quanto para garantir respaldo ético, técnico e legal ao profissional de enfermagem.

COREN
Nº fls. 08
ASS

Recomendações práticas para a equipe de enfermagem no atendimento a adolescentes desacompanhados:

1. Avaliar a capacidade de entendimento do adolescente e a situação clínica apresentada.
2. Respeitar a autonomia progressiva do adolescente, alinhando-se às diretrizes éticas e legais.
3. Garantir o sigilo profissional, salvo em situações de risco ou violação de direitos.
4. Registrar detalhadamente no prontuário as condições do atendimento.
5. Notificar o Conselho Tutelar ou autoridades competentes em caso de suspeita de violência ou abandono.
6. Elaborar Protocolos Institucionais e Normas que orientem as práticas assistenciais, assegurando acolhimento e proteção legal a crianças e adolescentes.

Recomenda-se a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e parecres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do COREN-ES: www.coren-es.org.br.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencia, s.m.j.

Vitória, 10 de maio de 2024

Sheila Cristina de Souza Cruz
Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Douglas Lírio Rodrigues
Coordenador Geral das Câmaras Técnicas
Enfermeiro – COREN-ES 665051 Portaria Coren-ES nº 533/2024

COREN
Nº fls. 09
ASS

Carla Renata da Silva Pacheco
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Dilzilene Cunha Sivirino Farias
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 220515-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Rafaela Lirio Sotero
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 558634-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Suely Rodrigues Rangel
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024